



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725155/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.056 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente FLOSUL INDUST. E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. DOCUMENTO TÉCNICO.

Não prospera arbitramento do VTN baseado no valor médio das DITR do Município, devendo ser acatado o valor reconhecido pelo contribuinte com base em documento técnico, por ele apresentado ao Fisco.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. PROVA.

Deve ser mantida a glosa da área de produtos vegetais informada na DITR, efetuada pela autoridade fiscal, quando inexistem documentos suficientes para sua comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o VTN/ha do imóvel de R\$ 803,83.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2007, relativo ao imóvel rural “Fazenda Passinhos” (NIRF 1.056.191-9), com área de 509,4 ha, localizado no município de Osório/RS.

O lançamento (fls. 280/283) foi decorrente de procedimento fiscal no qual foi glosada a área de produtos vegetais, e foi alterado, com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT), o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 377.280,00 (R\$ 740,64/ha) para R\$ 1.452.686,54 (R\$ 2.851,76/ha), por falta de comprovação do VTN declarado pelo contribuinte.

Em sede de impugnação (fls. 285/304), a recorrente insurge-se contra a modificação do VTN, alegando nulidade do lançamento, e aduzindo o seguinte, conforme resumo realizado pela decisão contestada (fl. 363):

- O Laudo de Avaliação apresentado é elaborado conforme a NBR 14.653-3 e contempla as informações contidas no § 1º, do art. 14, da Lei nº 9.393/1996;
- É discrepante o grau de utilização considerado no lançamento em 2006 de 91,4% baixar para zero em 2007, quando as notas fiscais apresentadas comprovam a intensa atividade comercial da empresa no período;
- É empresa de alta produtividade, cujas terras apresentam graus de utilização superiores a 90,0%, sendo comprovado com as declarações apresentadas à Receita Federal nos últimos anos, não podendo ser desconsideradas pela fiscalização;
- A autoridade fiscal efetuou o lançamento do ITR sem observar os critérios legais atinentes às suas especificidades técnicas, como natureza jurídica, função e finalidade do mesmo, ignorando, ainda, que a apuração do crédito tributário do ITR, exige análise de diversas variáveis definidas em lei;
- A fiscalização não pode pura e simplesmente utilizar-se do SIPT quando é trazido à apreciação o Laudo de Avaliação elaborado por profissional qualificado e rigorosamente de acordo com a legislação em vigência;
- O art. 14 da Lei nº 9.393/1996 autoriza o lançamento do ITR de ofício com base no SIPT, desde que o arbitramento leve em consideração os dados apurados em procedimento de fiscalização e observados os critérios estabelecidos no art. 12 § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993;
- A progressividade prevista no art. 11 da Lei nº 9.393/1996 é inconstitucional por manifesta violação ao disposto no inciso I, § 4º do art. 153 da CF/1988, cita doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores para justificar o entendimento sobre a matéria;
- Por último, solicita que a impugnação seja julgada totalmente procedente; cancelamento da autuação fiscal; os dados da declaração original sejam considerados verdadeiros e VTN/ha de R\$ 565,92.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 361/367), sendo então exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

Nulidade.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Constitucionalidade e/ou Legalidade.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Área de Produtos Vegetais.

Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, comprovada mediante Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado e Notas Fiscais de aquisição de insumos, certificados de depósitos, contratos ou cédulas de crédito rural.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Cientificada da decisão em 9/10/2012 (AR de fl. 374), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 1/11/2012 (fls. 376/401), repisando as alegações da impugnação, quanto à nulidade do lançamento, em decorrência da desconsideração do Grau de Utilização da Terra (GRU) e do VTN arbitrado com base no sistema SIPT, sem consideração com os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, e a validade do Laudo Técnico apresentado durante o procedimento fiscal.

Mediante a Resolução 2202-000.945, esta Turma, em 03/11/2020 (fls. 406/409), converteu o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem juntasse aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, após manifestação da recorrente (fl. 417) sobre o resultado de tal procedimento, retornaram os autos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pois bem, a fiscalização, sob fundamento de que o sujeito passivo, após regularmente intimado, não teria comprovado o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, trazendo documento técnico inábil para tal fim, promoveu o seu arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), consoante lhe era possibilitado pela legislação de regência, o que afasta a alegação recursal de nulidade. Cabe transcrever, aliás, o art. 14 e § 1º da Lei 9.393/96, que conferem o devido respaldo e motivação para o procedimento adotado pelo Fisco:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, o art. 12, § 1º, inciso II da Lei 8.629/93 assim dispõe:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

O SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização deve respeitar os critérios estabelecidos nas normas supra, ou seja, considerar a localização, aptidão agrícola e dimensão do imóvel bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, consoante prescrito pela Portaria SRF nº 447/02.

Na espécie, o VTN tomado como referência é o que consta da "Consulta ao SIPT" de fl. 411, VTN médio apontado como sendo de R\$ 2.851,76/ha para o Município do imóvel, Osório, no Rio Grande do Sul, conforme a média das DITR entregues no exercício de 2007.

Sem embargo, é fato que a jurisprudência do CARF vem reiteradamente reconhecendo que a aferição do VTN a partir do valor médio das DITR do Município do imóvel não atende a determinação legal mais acima transcrita, haja vista que não considera a aptidão agrícola do imóvel, não podendo subsistir, desse modo, eventual arbitramento nela amparado.

De outra parte, tem-se que o VTN/ha declarado pela recorrente foi de R\$ 740,64, e que no "laudo" juntado, às fls. 325 e ss, tem-se como VTN/ha apurado R\$ 803,83. Dito documento não foi acatado pela decisão recorrida, que entendeu não ter sido ele elaborado conforme as normas da ABNT, mantendo o arbitramento pelo SIPT realizado pela fiscalização, o qual, consoante já explicado, deve ser afastado.

Não obstante, verifica-se que a próprio contribuinte, ao admitir a existência de um VTN/ha maior, apurado pelo "laudo", que o declarado, reconhece que o valor que constava em sua DITR encontrava-se subavaliado, e, não remanescendo mais o arbitramento, cabe acatar o VTN/ha de R\$ 803,83, constante do já referido documento técnico, juntado nos autos. No sentido desse entendimento, cite-se, dentre outros, os acórdãos nºs 9202-003.286 (jul/14) e 9202-007.331 (out/18).

Já no tocante à área de produtos vegetais, para ser comprovada sua existência são necessários documentos tais como: notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural, ou outros documentos que comprovassem a área plantada no período de 01/01/2006 a 31/12/2006. E, de acordo com a análise de recorrida, em correta apreciação da matéria, que, com a devida vênia, passa a integrar esta decisão:

Examinando os documentos constantes do processo, observa-se que as notas fiscais são de imóveis localizados em municípios diversos, relativas à prestação de serviços com equipamentos e de mão-de-obra. Para a comprovação da área utilizada na Produção Vegetal é necessária a comprovação mediante Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhada de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e órgãos regionais e estaduais de desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas e notas fiscais relativas à aquisição de insumos, venda de produção e/ou transferência da produção à rede oficial de armazenamento, e se for o caso, contratos ou cédulas de crédito rural.

O laudo apresentado não indica nenhuma área utilizada com produção no imóvel em 2007, e, como já foi dito, as notas fiscais são de prestação de serviços. Portanto, somente é admissível alterar o grau de utilização em percentual maior que o apurado no lançamento.

Com efeito, a falta de especificação das áreas de produção vegetal no documento técnico, aliado à ausência de notas fiscais de produtor, comprovantes de armazenamento de produtos agrícolas, etc., são óbices para acatar a pretensão da empresa no particular, não sendo suficientes para superá-los a apresentação de notas de prestação de serviços, ainda que correlacionadas, em tese, com o preparo de terra para plantio. Quando muito, poderia se cogitar de haver plantações na propriedade, mas não há, decerto, condições hábeis para dimensioná-las, para fins de computá-las na apuração da base de cálculo da exação combatida.

Sem razão a recorrente, portanto, quanto a esse tópico.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o VTN/ha do imóvel de R\$ 803,83.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson